



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0295/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 02172/2023

ASSUNTO : Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2^a Câmara, proferido no processo n. 00973/18/TCE-RO

UNIDADE : Companhia de Mineração de Rondônia (CMR)

RECORRENTE : Vinicius Jácome dos Santos Júnior

RELATOR : Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva

1. Retornam ao Ministério Público de Contas os autos do **Recurso de Revisão** interposto em 24/07/2023 por Vinicius Jácome dos Santos Júnior, ex-advogado da Companhia de Mineração de Rondônia (CMR), em face do Acórdão AC2-TC 00132/19, proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Especial n. 00973/18-TCE/RO, transitado em julgado em 06/10/2020.
2. As razões recursais constam no ID 1436682 e foram inicialmente analisadas pela Unidade Técnica em 18/09/2023, conforme se lê no relatório de ID 1466557, bem como receberam análise e manifestação do Ministério Público de Contas em 05/12/2023, mediante o Parecer n. 0261/2023/GPGMPC¹.
3. Em continuidade, o recurso foi submetido a julgamento pelo Tribunal Pleno da Corte de Contas, na 2^a Sessão Ordinária Virtual do Pleno, ocorrida de 4 a 8 de março de 2024, resultando no **Acórdão APL-TC 00029/24**².
4. Ocorreu, todavia, que a CMR apresentou expediente autuado no Tribunal de Contas sob o n. 1105/2024, conhecido como Direito de Petição, suscitando a nulidade do Acórdão APL-TC 00029/24, pois seria parte interessada naqueles autos de n. 00973/18 e, por consequência, deveria ter sido intimada para integrar o Recurso de Revisão.

¹ ID 1505663.

² ID 1544331.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5. A tese apresentada pela CMR foi conhecida e provida, conforme **Acórdão APL-TC 00201/24³**, e, assim, reconhecida a nulidade do Acórdão APL-TC 00029/24, determinou-se a retomada da marcha processual destes autos para que se procedesse com a intimação da interessada CMR para apresentar manifestação.

6. Em cumprimento ao comando plenário, o Exmo. Conselheiro Substituto na relatoria destes autos determinou⁴ a citação da CMR, que ocorreu regularmente⁵, tendo ela efetivamente apresentado sua manifestação, conforme se verifica no **Documento n. 01033/2025⁶**.

7. Em tempo, além da manifestação da CMR, vieram aos autos os seguintes Documentos apresentados pelo recorrente Vinicius Jácome dos Santos Júnior:

- a. **00484/2025⁷**, juntando sentença absolutória referente à Ação Penal nº 1001365-45.2017.8.22.0501;
- b. **00774/2025⁸**, juntando sentença de improcedência da Ação Civil Pública n. 7061696 23.2023.8.22.0001;
- c. **01660/25⁹**, apresentado como “réplica às contrarrazões” da CMR; e
- d. **02214/25¹⁰**, pedindo preferência de tramitação no recurso, indeferido na Decisão Monocrática n. 0055/2025-GCESS¹¹.

8. Toda a documentação foi submetida à análise da Unidade Técnica, via Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX⁸, que apresentou o relatório de ID 1829019, concluindo que recorrente não teria razão quanto à desconstituição integral do Acórdão AC2-TC 00132/19, uma vez que ele somente teria direito à sua cota-parte dos honorários sucumbenciais, propondo o provimento parcial do recurso, conforme segue:

4. CONCLUSÃO.

93. Diante dos fatos narrados, esta unidade técnica parece no seguinte sentido:

³ ID 1700760.

⁴ Decisão Monocrática n. 0010/2025-GCESS – ID 1703315.

⁵ IDs 1704976 e 1706309.

⁶ IDs 1714686 a 1714726.

⁷ IDs 1703303 a 1703305.

⁸ IDs 1709983 a 1709984

⁹ ID 1729788.

¹⁰ ID 1741352.

¹¹ ID 1743856.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

94. Que há elementos suficientes para o conhecimento do recurso de revisão, com fundamento no art. 34, III, da LC n.º 154/96 e art. 96, III, do Regimento Interno do TCE/RO, haja vista a declaração de constitucionalidade em controle concentrado realizado pelo STF e a verificação de documentos novos preexistentes ao trânsito em julgado, não considerados anteriormente e com potencial de modificar parcialmente o julgamento;

95. Que o próprio estatuto interno da CMR, por meio de suas Assembleias Gerais, reconheceu que o recorrente faria jus apenas à **quota-partes igualitária** dos honorários (R\$ 233.000,66), e não à integralidade do montante que foi por ele auferido no levantamento dos alvarás, havendo assim débito parcial a ser imputado;

96. Que foram considerados os seguintes parâmetros para quantificação do resarcimento, devendo o saldo devedor remanescente ser atualizado monetariamente a partir da data da decisão original até a data do efetivo recolhimento:

97. Valor histórico do dano: R\$ 533.328,48

98. Valor atualizado na data da prolação do acórdão: R\$ 641.297,99

99. Valor reconhecido pela CMR: (-) R\$ 233.000,66

100. Saldo devedor remanescente: R\$ 408.297,33

101. Que a jurisprudência do STJ (REsp 1.890.615) corrobora que os honorários sucumbenciais têm **natureza acessória** e **não têm preferência sobre o crédito do próprio cliente**, vedando-se, assim, o levantamento antecipado desses valores;

102. Que no mérito, **não assiste razão ao recorrente quanto à integral desconstituição do Acórdão AC2-TC 00132/19**, pois a condenação está fundamentada na retirada antecipada, unilateral e integral de valores a título de honorários sucumbenciais, antes mesmo da satisfação do crédito principal da CMR, o que caracteriza enriquecimento sem causa, à luz do art. 884 do Código Civil e da jurisprudência do STJ.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

103. Antes todo expedido, a unidade técnica submete o presente relatório ao E. Conselheiro relator, com opinião proposta nos seguintes termos:

5.1. Preliminarmente, conhecer do recurso de revisão, nos termos do artigo 34, III, da LC 154/96, interposto pelo Senhor Vinicius Jacome dos Santos Júnior (CPF nº. ***.526.402-**) – Ex-advogado da CMR - Companhia de Mineração de Rondônia (CGC/MF nº 04.418.471/0001-75), em face do Acórdão AC2-TC 00132/19, proferido nos autos do processo de tomada de contas especial n. 00973/18-TCE/RO, transitado em julgado em 06/10/2020, que o condenou o recorrente em débito e multa, conforme análise empreendida no item “3” deste relatório técnico.

5.2 No mérito, pelo provimento parcial do recurso de revisão, tão somente para reconhecer o seu direito ao recebimento da parcela correspondente à sua cota-partes dos honorários sucumbenciais, mantendo-se, contudo, a imputação de débito relativa ao valor excedente indevidamente auferido no valor de **R\$ 408.297,33 (quatrocentos e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos)**, a ser atualizado monetariamente.

5.3. Remeter o feito ao MPC, para que se manifeste, na forma do Regimento Interno e das Resoluções n. 176/15 e 293/19; e

5.4 Por fim, dar ciência ao responsável e demais interessados da decisão que assim for proferida.

9. Entretanto, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), via **relatório de ID 1868509**, apresentou discordância da referida conclusão, fundamentando-se, em resumo, no afastamento da “premissa jurídica que dava suporte à condenação administrativa”, uma vez



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que a verba fiscalizada – honorários de sucumbência – não se trata de recurso público, citando como suporte a decisão judicial proferida na Apelação Criminal n. 1001365-45.2017.8.22.0501. Assim, concluiu e propôs o seguinte:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Ante o exposto, manifesta-se a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE):

80. a. Pelo **conhecimento** do presente recurso de revisão, interposto pelo Senhor Vinicius Jacome dos Santos Júnior (CPF nº. ***.526.402-**), ex-advogado da CMR - Companhia de Mineração de Rondônia (CGC/MF nº 04.418.471/0001-75), em face do Acórdão AC2-TC 00132/19, proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Especial n. 00973/18-TCE/RO, transitado em julgado em 06/10/2020, que o condenou o recorrente em débito e multa, porque atendidos os requisitos exigidos para a espécie, nos termos do artigo 34, III, da LC 154/96, em consonância com o exame de admissibilidade realizado pela CECEX8/TCERO (ID 1829019);

81. b. No mérito, pelo seu **total provimento, em divergência** à análise realizada pela CECEX8/TCERO (ID 1829019), tendo em vista que o Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara (ID 738755) encontra-se fundado em interpretação do artigo 4º da Lei n. 9.527/1997 tida pelo STF como inconstitucional, em sede de controle de constitucionalidade concentrado, na ADI 3396-DF, implicando na relativização da coisa julgada por esta Corte de Contas, com o fim de reconhecer o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais pelo ora recorrente, por sua *natureza privada*, na qualidade de então advogado empregado público de sociedade de economia mista *não monopolista e não dependente* (Companhia de Mineração de Rondônia – CMR). O principal pressuposto fático-jurídico da condenação, em sede de contas, foi integralmente desconstituído em sede judicial (*afastamento da natureza de verba pública dos valores recebidos pelo recorrente*), conforme Acórdão em Apelação Criminal julgado em 10/11/25 (ID 1867439), o que impõe a reforma do acórdão recorrido (Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara - ID 738755) para efeito de supressão de todas as imputações daí decorrentes, com extensão dos efeitos ao responsável solidário, Sr. Élio Machado de Assis;

82. c. Como consequência, em divergência à análise realizada pela CECEX8/TCERO (ID 1829019), a SGCE manifesta-se no sentido de **julgamento pela regularidade das contas** do ora recorrente, bem como do Sr. Élio Machado de Assis, então diretor administrativo e financeiro da CMR, com a consequente expedição das respectivas quitações, relativamente aos fatos apurados no bojo da TCE n. 00973/2018/TCERO, visto não restar caracterizada a apropriação indevida de *valores públicos* de titularidade da CMR, à título de antecipação de honorários sucumbenciais;

83. d. Pela ciência, ao recorrente, via DOe-TCERO, na pessoa de seu advogado constituído Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO 3.320), bem como ao responsável solidário Élio Machado de Assis, via ofício, dar decisão que vier a ser proferida, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

84. e. Pela remessa do feito ao MPC, na forma regimental.

10. Encerrada a instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

11. **É o relatório.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

12. Conforme se resumiu, trata-se nestes autos de Recurso de Revisão interposto por Vinicius Jácome dos Santos Júnior, ex-advogado da CMR, contra o Acórdão AC2-TC 00132/19, que julgou irregulares as contas especiais do recorrente e de Élio Machado de Assis, então Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa por apropriação indevida de valores, relativamente a honorários sucumbenciais referente a processo judicial de autoria da CMR, sob a premissa de que tal verba seria pública e, dessa forma, de titularidade da CMR.

13. Este Recurso de Revisão foi julgado (APL-TC 00029/24), mas o acórdão foi anulado devido à falta de intimação da CMR nos autos, retornando para fase instrutória para permitir tal participação (APL-TC 00201/24).

14. A rigor, portanto, importam para esta análise ministerial a manifestação da CMR, consubstanciada no Documento n. 01033/2025, e as análises técnicas realizadas. Dessa forma, registra-se que, no que couber – ou seja, quando mantidas as premissas anteriores –, serão adotadas as razões jurídicas que fundamentaram a opinião ministerial disposta no Parecer n. 0261/2023/GPGMPC já constante nos autos.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO.

15. Quanto à admissibilidade do Recurso de Revisão, reitera-se o Parecer n. 0261/2023/GPGMPC, que opina pelo seu conhecimento, considerando-se que o recurso é tempestivo e que sua interposição se deu com fundamento na alegação do recorrente acerca da superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida no feito principal, admitindo-se tal alegação como válida, com fundamento na teoria da asserção.

16. Ao seu turno, no Documento n. 01033/2025 a CMR manifestou-se contrariamente ao conhecimento do recurso, sob o argumento de que a ADI 3396/DF não configura um "documento novo", de forma que uma alteração jurisprudencial não configuraria um fato novo apto a admitir o recurso de revisão, fundamentando-se no princípio da segurança jurídica e na intangibilidade da coisa julgada.

17. Já a Unidade Técnica, sobre a admissibilidade do recurso, manifestou-se positivamente (ID 1829019 – item 3.4), fundamentando que “*a superveniência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de controle concentrado de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

constitucionalidade, possui aptidão para interferir diretamente na premissa de validade da norma que fundamentou a decisão proferida por este Tribunal”, e, ainda, que a própria CMR apresentou documentos novos em sua manifestação com potencial de modificar substancialmente o juízo de responsabilização que integrou a tomada de contas especial.

18. A saber, conforme indicação técnica, os documentos apresentados pela CMR versam sobre “(i) o reconhecimento formal e expresso da participação do recorrente na causa geradora dos valores; (ii) a definição concreta do seu direito a honorários; (iii) a ocorrência de autorização posterior da empresa para pagamento proporcional dos honorários.”.

19. Tais argumentos reforçam a possibilidade de conhecimento do recurso ora indicada. Em acréscimo, quando da análise do mérito do recurso demonstrar-se-á a possibilidade de ação rescisória – que é a face do recurso de revisão no processo civil – fundamentar-se na declaração de inconstitucionalidade de norma pelo STF, na esteira das disposições dos artigos 525 e 535 do Código de Processo Civil, anotando-se, dessa forma, a possibilidade de considerar como “documento novo” a decisão judicial que declara inconstitucionalidade de norma que fundamentou a decisão recorrida.

20. Assim, mantém-se o opinativo pelo conhecimento do Recurso de Revisão ora em análise.

MÉRITO.

21. Quanto ao mérito, o MPC registrou no Parecer n. 0261/2023/GPGMPC os fundamentos jurídicos para a procedência do recurso, tendo em vista que o Acórdão AC2-TC 00132/19 encontra-se fundado em interpretação do artigo 4º da Lei n. 9.527/1997 tida pelo STF como inconstitucional, em sede de controle de constitucionalidade concentrado, na ADI 3396/DF.

22. Com a retomada da instrução processual e apresentação de manifestação da CMR (Doc. n. 01033/2025), faz-se necessário verificar os argumentos meritórios e a documentação correlata trazidos, conforme segue.

23. Em resumo, a **CMR não nega o direito do advogado/recorrente em receber honorários sucumbenciais**, mas questiona a quantia que ele indevidamente, em tese, se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

apropriou, focando no limite do montante dos honorários sucumbenciais a que ele teria direito. Os fatos relevantes apresentados pela CMR são os seguintes:

- a. Ação Judicial contra EMAL:** a CMR obteve um proveito econômico de R\$ 6.990.019,83 em uma ação judicial contra a Empresa de Mineração Aripuanã LTDA (EMAL);
- b. Deliberação da Assembleia Geral:** em Assembleias Gerais realizadas em 24/07/2018 e 25/06/2019, a CMR deliberou pelo o reconhecimento do direito dos advogados que atuaram no processo a honorários de sucumbência, estipulando 10% sobre o proveito econômico, totalizando R\$ 699.001,98 a ser dividido igualmente entre os três causídicos que atuaram no feito, cabendo a cada um R\$ 233.000,66;
- c. Apropriação Indevida:** o recorrente Vinicius Jacome dos Santos Junior, na condição de advogado e representante legal da CMR, levantou dois alvarás judiciais nos valores de R\$ 76.301,42 (em 30/03/2015) e R\$ 457.027,06 (em 19/08/2016), totalizando R\$ 533.328,48, sendo que enfatizado que o segundo alvará foi levantado após o recorrente ter se desligado da empresa e deixado de representá-la judicialmente;
- d. Enriquecimento Sem Causa e Violação de Normas:** a CMR argumenta que o saque integral dos valores, sem a devida autorização e em desacordo com a deliberação da Assembleia Geral que delimitava a quantia a ser recebida pelos advogados, configura "enriquecimento sem causa". O documento cita o art. 884 do Código Civil e jurisprudência do STJ (REsp 1.127.272/RS, REsp 1.310.731/SP) para reforçar que quem se beneficia à custa de outro sem respaldo legal deve restituir o indevido.
- e. Moralidade Administrativa e Improbidade:** a conduta do ex-advogado é considerada pela CMR uma possível violação ao princípio da moralidade administrativa e pode se enquadrar na tipificação de improbidade administrativa, conforme o Artigo 9º da Lei nº 8.429/92, por enriquecimento ilícito; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

f. Validação do Procedimento da CMR: a CMR destaca que uma Inspeção Especial (Processo n. 00224/23) do Tribunal de Contas, sob a relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, já julgou regular a conduta da CMR e dos demais advogados quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência, o que reforça a ilegitimidade da apropriação dos valores pelo recorrente além do limite estabelecido.

24. Em suma, a CMR defende que, mesmo que se reconheça o direito do recorrente aos honorários, este deve ser limitado ao valor de R\$ 233.000,66, conforme deliberação da Assembleia Geral, e que ele deve proceder à devolução dos valores recebidos a maior, com as devidas atualizações. Além disso, requer que as penalidades originalmente aplicadas ao recorrente sejam mantidas, dada a arbitrariedade de sua conduta.

25. De pronto, vislumbra-se que a CMR não desconhece o direito do recorrente ao recebimento dos honorários de sucumbência.

26. Tal fato – o direito ao recebimento de honorários de sucumbência – encontra ressonância na fundamentação da SGCE (ID 1868509), sobretudo quando se trata da **repercussão da sentença penal absolutória no âmbito do Tribunal de Contas** (item 3.2), que destacou a sentença proferida nos autos da ação penal n. 1001365- 45.2017.8.22.0501, mantida em segundo grau no julgamento de apelação, para absolver o recorrente do crime de peculato que foi denunciado, sob as seguintes teses dispostas no acórdão:

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. ADVOGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE CUSTAS. VERBA DE NATUREZA PRIVADA. AUSÊNCIA DE DOLO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento:

1. Advogado empregado de sociedade de economia mista não monopolista e não dependente do Tesouro **pode perceber honorários de sucumbência**, os quais possuem natureza privada.

2. A devolução de valores recebidos a título de custas judiciais **afasta o dolo** específico necessário para a configuração do crime de peculato.

3. A ausência de prova inequívoca da intenção de desvio impede a condenação criminal, **impondo a absolvição** com base no princípio do *in dubio pro reo*.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da (o) 2^a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, a seguinte decisão: **“RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE”**. Porto Velho, 10 de novembro de 2025 Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA RELATOR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

27. A SGCE destacou desse acórdão criminal a tese de que os honorários de sucumbência, no caso, detêm natureza privada e, também, que o advogado empregado de sociedade de economia mista não monopolista e não dependente do Tesouro pode recebê-los, argumentando que os valores questionados não configuram bens públicos e, assim, o principal pressuposto fático-jurídico da condenação não se sustenta. Seguem os argumentos:

34. O TJRO, ao julgar a Apelação Criminal n. 1001365-45.2017.8.22.0501, concluiu que os honorários de sucumbência percebidos pelo recorrido possuem natureza jurídica privada, em razão do enquadramento da CMR como sociedade de economia mista não monopolista e não dependente do ente estatal, afastando a natureza de recurso público.

35. O Acórdão AC2-TC 00132/2019¹², que se pretende desconstituir, condenou o ora recorrente com fundamento no art. 16, III, “b” e “d” da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO), por “desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos”, *in verbis*:

[...]

36. Por sua vez, a condenação por dano ao erário decorrente de desfalque ou desvio de dinheiro público se deu com fundamento no art. 19¹³ da mesma lei complementar:

[...]

37. A multa foi aplicada com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO), o qual leva em conta o percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano ao erário atualizado. Veja-se:

[...]

38. Verifica-se, portanto, que o fundamento central da condenação do Acórdão AC2-TC 00132/2019 residiu justamente na premissa de que os valores levantados constituíam recursos públicos e que seu recebimento caracterizaria desvio de finalidade e ofensa ao erário. Se a jurisdição penal reconheceu que tais valores não configuram bens públicos e que não houve dolo ou proveito indevido, tem-se que o principal pressuposto fático-jurídico da condenação em sede de contas foi integralmente desconstituído.

¹² III – Julgar irregulares as contas especiais de Vinicius Jácome dos Santos Junior (Advogado da CMR) e Élio Machado de Assis (Diretor Administrativo e Financeiro), com fundamento no **art. 16, III, “b” e “d”, da LC n. 154/96**, em decorrência das irregularidades a seguir indicadas: a) De responsabilidade de Vinicius Jácome dos Santos Junior e Élio Machado de Assis: i. Infringência ao artigo do 4º, da Lei Federal n. 9.527/97, bem como aos princípios constitucionais da moralidade e da impensoalidade, respectivamente, pela apropriação indevida de valores de titularidade da CMR S/A, a título de antecipação de honorários de sucumbência, por meio de levantamento de alvarás judiciais na monta de R\$533.328,48; e b) De responsabilidade de Vinicius Jácome dos Santos Junior e Élio Machado de Assis: i. Infringência ao art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Rondônia, pela ausência de prestação de contas de quantia posta à disposição do Advogado da Companhia na monta de R\$13.064,19, com anuência do Diretor Financeiro, o qual não adotou medidas de controle com vistas a resguardar o referido recurso público. (Processo 973/18 – ID 738755)

¹³ IV – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, o senhor Vinicius Jácome dos Santos Junior, solidariamente com o senhor Élio Machado de Assis, à obrigação de restituir aos cofres da CMR o valor histórico de R\$ 533.328,48 (quinhentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do último desembolso ilegal (18.08.16), corresponde ao montante atual de R\$ 641.297,99 (seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), em decorrência do dano consignado no item III, letra “a”, deste Voto, conforme demonstrativo (ID=722688); (Processo 973/18 – ID 738755)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

28. Portanto, ao estabelecer na ação penal n. 1001365- 45.2017.8.22.0501 que os honorários sucumbenciais em discussão não detêm natureza de “bem público”, tornou-se impossível a imputação de débito ou multa no Tribunal de Contas.

29. As disposições do STF firmadas no julgamento da ADI 3396/DF complementam o fundamento da regularidade das contas do recorrente, ao passo em que a Corte Suprema decidiu pela possibilidade do advogado empregado público de sociedade de economia mista não monopolista e não dependente possuir direito ao recebimento de honorários sucumbenciais.

30. Há, assim, dois pontos sob análise: o direito ao recebimento de honorários sucumbenciais e a natureza privada dessa verba, já devidamente tratados nos autos, e adiante complementados.

31. Como se lê adiante, a premissa fundamental da condenação original do recorrente, inserta no **Acórdão AC2-TC 00132/19**, é a de que o art. 4º da Lei n. 9527/97 excetuava os advogados públicos da percepção de honorários sucumbenciais:

Nesse cenário, o que se depreende é a inegável vigência do art. 4º da Lei 9527/97 – que interdita expressamente a percepção dos honorários de sucumbência por advogados de entidade da administração indireta – e uma considerável tendência de se reconhecer a inconstitucionalidade do art. 85, §19, do NCPC.

Ademais, esse dispositivo do CPC condiciona, expressamente, a percepção de honorários sucumbenciais à existência de lei, a qual inexistente em favor dos advogados das indiretas no Estado de Rondônia.

De se acrescentar, como bem destacou o MPC, a existência de precedente deste Tribunal e do TCU no sentido de serem indevidos tais honorários aos agentes públicos. Por outro lado, dada relevância da matéria, a ausência de pronunciamento do STF e o potencial de repercussão desta decisão, faz-se necessário analisar um pouco mais detalhadamente a questão posta.

Calha transcrever o art. 4º da Lei 9.527/97.

Art. 4º. As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Assim, o entendimento que vigorava era de que, se o advogado atuava como servidor público, independentemente do vínculo estatutário ou celetista, não fazia jus aos honorários sucumbenciais.

[...]

Depreende-se da legislação referenciada que os créditos derivados da sucumbência não poderão ser repassados arbitrariamente a conta bancária do advogado. Inclusive, releva destacar que nos órgãos da administração que possuem regulamentação da matéria é comum a criação de um fundo ou uma conta bancária específica e vinculada ao órgão, destinada ao recolhimento dos ditos honorários para posterior alcance do causídico, a depender da legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com efeito, ainda que prevaleça o entendimento no sentido da lisura do pagamento de honorários aos Advogados Públicos, é incontestável ser imprescindível a existência de lei assegurando expressamente esse direito.

No entanto, inexiste legislação estadual a beneficiar os advogados da CMR, nenhuma norma da CMR contempla esse benefício, o qual, tampouco, figurava no contrato de trabalho, o que, por si só, desautorizava o advogado Vinicius Jácome dos Santos Junior a perceber os honorários de sucumbência, com o agravante de que se beneficiou desses expressivos valores sem que a direção da CMR tivesse ciência dos montantes envolvidos.

Ora, como advogado, deveria o senhor Vinicius saber que, além da grande controvérsia envolvendo o tema e do posicionamento contrário deste Tribunal de Contas, o NCPC exige lei regulamentando a forma de percepção dos honorários de sucumbência por parte de advogado público. Essa circunstância é reveladora de, no mínimo, negligência do requerido.

Pelo exposto, reputo cabível, na forma do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da LC nº 154/96, julgar irregular a TCE em relação ao senhor Vinicius Jácome dos Santos Junior, bem como, com fulcro no art. 19 da LC nº 154/96, a imputação de débito no valor histórico de R\$ 533.328,48, e, com supedâneo no art. 54 da LC nº 154/96, a aplicação de multa proporcional ao valor do débito atualizado, no percentual de 10%, já que resta incontroverso nos autos que o aludido advogado efetivou levantamentos, sem respaldo normativo, de honorários sucumbenciais (Alvará nº 581/2016 no valor de R\$ 457.027,06 e Alvará nº 223/16, no valor de R\$ 76.301,42), em afronta direta ao art. 4º da Lei Federal nº 9.572/97 e sem observância ao disposto no §19 do art. 85 da Lei nº 13.105/15 (NCPC).

32. Em suas razões recursais (ID 1434740), o recorrente arguiu especificamente a superveniência da ADI 3396/DF, autorizando-o, como então advogado da CMR, a perceber honorários de sucumbência sem a limitação do teto constitucional.

33. Com razão o recorrente. A superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal com o julgamento da ADI 3396/DF implicou em alteração do entendimento acerca da matéria e alcançou o julgado recorrido.

34. Com efeito, verifica-se que os arts. 525 e 535 do CPC preveem mecanismos para lidar com decisões fundadas em normas inconstitucionais e fornecem o embasamento legal para a relativização da coisa julgada nesse cenário, conferindo à decisão do STF o caráter de "novo elemento" para a revisão ora intentada. Seguem os dispositivos:

Art. 525. [...] § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Art. 535. [...] § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

35. Por conseguinte, evidencia-se o alcance da decisão da Corte Suprema no Acórdão AC2-TC 00132/19, legitimando a sua revisão.

36. Nesse passo, mantendo-se a higidez da manifestação ministerial já constante nestes autos, porquanto juridicamente adequada, e considerando a necessidade de racionalização da atuação desse Órgão ministerial, o que se dá pelo aproveitamento dos atos válidos já praticados, colacionam-se excertos do Parecer n. 0261/2023/GPGMPC (ID 1505663), ora ratificado, que fundamentam a revisão do acórdão recorrido:

[...] Com efeito, conforme já mencionado, ao compulsar o Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara (ID 738755), verifica-se que a Corte de Contas se fundamentou na aplicação indistinta ao recorrente do artigo 4º da Lei n. 9.527/1997, afastando-lhe, portanto, os ditames do Estatuto da Advocacia e da OAB e, por consequência, o direito à percepção de honorários sucumbenciais, o que, como se verá, mostra-se dissonante do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3396-DF.

Na espécie, a Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, sociedade de economia mista cuja criação foi ultimada pelo Decreto Lei n. 17/1982, explora, em regime não monopolista, atividade de prospecção, pesquisa, lavra, beneficiamento, exploração industrial e comercial e quaisquer outras formas de aproveitamento econômico de minérios.

Compulsando o Estatuto Social da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR não se observa previsão de dependência econômica em relação ao ente estatal originário na acepção do inciso III do art. 2º da Lei n. 101/2000.

Portanto, a admissão, pelo TCE/RO, da CMR como sociedade de economia mista – que se sabe não monopolista – na qualidade de não dependente do ente central, *ex vi* do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3396-DF, confere a aplicação, ao recorrente, como então advogado empregado público, do regime previsto no Estatuto da Advocacia e da OAB, garantindo-lhe o direito à percepção de honorários sucumbenciais, o que se mostra diametralmente contrário ao entendimento palmilhado por essa Corte de Contas no combatido Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara (ID 738755).

Destarte, conclui-se que o referido *decisum* se encontra fundado em interpretação da lei – artigo 4º da Lei n. 9.527/1997 – tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal em controle de constitucionalidade concentrado, nos termos preconizados pelo Código de Processo Civil – nos artigos 525, §12 e 535, §5º –, em que autorizada a relativização mesmo da coisa julgada material nesses casos.

Assim sendo, considerando que o Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara se encontra ancorado em interpretação que se mostrou inconstitucional conforme o entendimento proclamado posteriormente ao seu trânsito em julgado, em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo STF na ADI 3396-DF, considerando que o presente recurso foi interposto de forma tempestiva, vale dizer, ainda em curso prazo para a revisão do referido julgado, impositiva a relativização da coisa julgada na esfera controladora, a fim de que o TCE/RO reconheça que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

recorrente, na qualidade de advogado empregado público de sociedade de economia mista não monopolista e não dependente, fazia jus aos honorários sucumbenciais por ele levantados nos Alvarás ns. 223/2015 e 581/2016.

Ainda na esteira do preconizado pelo Supremo Tribunal federal na ADI 3396-DF, em casos como o dos autos, poderia haver óbice ao recebimento de honorários sucumbenciais se o advogado empregado público, ao ingressar na entidade, já havia sido admitido por meio de concurso cujo edital previa condições diversas daquelas constantes dos artigos 18 a 21 do Estatuto da OAB, quando, então, prevalecerá o edital aceito pelo candidato, sem impugnação, sobre a interpretação da ADI 3396-DF, em respeito às situações jurídicas constituídas.

In casu, compulsando os termos do Edital de Concurso Público n. 001/2008, que regeu o certame ao qual se submeteu o recorrente para ingresso na carreira de advogado da CMR, não se observa qualquer disposição acerca de eventual afastamento da aplicação do regramento previsto no Estatuto da Advocacia e da OAB.

Logo, inexistente, no ponto, óbice ao recebimento, pelo Sr. Vinicius Jácome dos Santos Junior, dos honorários sucumbenciais em questão, impondo-se a reforma do acórdão recorrido para efeito de retirada de todas as imputações daí decorrentes, com extensão dos efeitos ao responsável solidário Sr. Élio Machado de Assis.

37. Assim, conforme fundamentos contidos no Parecer n. 0261/2023/GPGMPC, a ADI 3396/DF implicou na interpretação de que o art. 4º da Lei n. 9.527/1997 não alcança os advogados empregados públicos de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, não monopolísticas – caso da CMR –, de forma que relativizando a coisa julgada do Acórdão AC2-TC 00132/19, conforme previsto no Código de Processo Civil, verifica-se a procedência do recurso de revisão.

38. Aclara-se, em complemento, que o Acórdão AC2-TC 00132/19 baseava-se na ideia de que os honorários sucumbenciais em discussão eram verba pública, ante a proibição do advogado da CMR em recebê-los. Com a decisão do STF na ADI 3396/DF restou estabelecido que, para o caso da CMR (sociedade de economia mista não monopolista e não dependente), esses honorários constituem direito do advogado e, por esse motivo, detêm natureza privada. Por consequência, se a verba não é pública, verifica-se, conforme subscrito pela SGCE, o afastamento da “premissa jurídica que dava suporte à condenação administrativa”.

39. Enfim, nesses termos, entende-se legítimo o conhecimento deste Recurso de Revisão e viável o seu provimento para revisar o Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara, proferido nos autos do processo de n. 00973/18-TCE/RO, para julgar regulares as contas de Vinicius Jacome dos Santos Júnior e de Élio Machado de Assis, tendo em consideração que ele encontra-se fundado em interpretação do artigo 4º da Lei n. 9.527/1997 tida pelo STF



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

como inconstitucional, em sede de controle de constitucionalidade concentrado, na ADI 3396/DF.

40. Em tempo, eventuais discussões sobre a distribuição dos honorários sucumbenciais que foram objeto da Tomada de Contas Especial n. 00973/18-TCE/RO detém caráter privado e não integram o mérito desta análise, cabendo à CMR, em sua governança, perquirir sobre as medidas necessárias e adequadas para eventual resarcimento, notadamente considerando que as decisões em Assembleia sobre a distribuição de honorários são posteriores às decisões da CMR quanto à possibilidade de pagamento antecipado dos honorários.

CONCLUSÃO.

41. Diante do exposto, em convergência com opinião técnica constante no relatório de ID 1868509 e ratificando os fundamentos e disposições contidos no Parecer n. 0261/2023/GPGMPC (ID 1505663), o Ministério Público de Contas **opina**:

I – Preliminarmente, seja conhecido o Recurso de Revisão interposto Vinicius Jacome dos Santos Júnior em face do Acórdão AC2-TC 00132/19, proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Especial n. 00973/18-TCE/RO, porque preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade constantes do artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96;

II – No mérito, seja provido o Recurso de Revisão, com fundamento nos artigos 525 e 535 do Código de Processo Civil, tendo em consideração que o Acórdão AC2-TC 00132/19 encontra-se fundado em interpretação do artigo 4º da Lei n. 9.527/1997, tida pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional, em sede de controle de constitucionalidade concentrado, na ADI 3396/DF, permitindo-se que o Tribunal de Contas relativize a coisa julgada formada naquela decisão e, assim, afaste a aplicação do referido diploma legal ao recorrente Vinicius Jacome dos Santos Júnior, reconhecendo-lhe o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais, na qualidade de então advogado empregado público de sociedade de economia mista, não monopolista e não dependente, no caso, a Companhia de Mineração de Rondônia, reformando-se o acórdão recorrido para efeito de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

supressão de todas as imputações daí decorrentes, com extensão dos efeitos ao responsável solidário, Élio Machado de Assis; e

III – Como consequência, seja revisado o Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2^a Câmara, proferido nos autos do processo de n. 00973/18-TCE/RO, para **julgar regulares as contas de Vinicius Jacome dos Santos Júnior e de Élio Machado de Assis**, então Diretor Administrativo e Financeiro da CMR, com a consequente expedição das respectivas quitações.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 18 de Dezembro de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS